



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 26.01.1996

COM(96) 24 final

96/0024 (ACC)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

**RELATIVA À APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º DO ACORDO
SOB A FORMA DE TROCA DE CARTAS
ENTRE
A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E
O PRINCIPADO DE ANDORRA**

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

1. O nº1, alínea a), do artigo 8º do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra, assinado no Luxemburgo, em 28 de Junho de 1990, prevê que durante um período de cinco anos, e para além desse período caso não seja concluído um acordo por força do ponto b), o Principado de Andorra autorize a Comunidade a assegurar, em nome e por conta do Principado de Andorra, a introdução em livre prática dos produtos provenientes de países terceiros destinados àquele Principado. O nº 1, alínea b), do mesmo artigo prevê que, decorrido este período e no âmbito do artigo 20º do acordo, o Principado de Andorra se reserve o exercício do seu direito de introdução em livre prática, após acordo das Partes Contratantes.
2. Num memorando de 22 de Junho de 1995 o Principado de Andorra solicitou o exercício desse direito.
3. Os serviços da Comissão consideram que as autoridades aduaneiras de Andorra estão em condições de exercer esse direito de forma correcta e eficaz, sob reserva de que seja previsto um prazo para se poder preparar a sua aplicação.
4. Por seu lado, numa declaração adoptada em 30 de Outubro de 1995, o Conselho da União Europeia deu o seu acordo de princípio para que o Principado de Andorra exerça o referido direito e convidou a Comissão a lhe apresentar com a maior brevidade possível uma proposta de decisão para esse efeito.
5. Neste contexto, a Comissão apresenta ao Conselho a proposta de decisão em anexo.

**PROPOSTA DE DECISÃO DO CONSELHO
RELATIVA À APLICAÇÃO DO ARTIGO 8º DO ACORDO
SOB A FORMA DE TROCA DE CARTAS
ENTRE
A COMUNIDADE ECONÓMICA EUROPEIA E
O PRINCIPADO DE ANDORRA**

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 113º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o nº 1, alínea a), do artigo 8º do Acordo sob a forma de Troca de Cartas entre a Comunidade Económica Europeia e o Principado de Andorra, assinado no Luxemburgo, em 28 de Julho de 1990, prevê que, durante um período de cinco anos, e para além desse período caso não seja concluído um acordo por força do ponto b), o Principado de Andorra autorize a Comunidade a assegurar, em nome e por conta do Principado de Andorra, a introdução em livre prática dos produtos provenientes de países terceiros, destinados ao Principado de Andorra;

Considerando que o nº1, alínea b), do mesmo artigo prevê que, decorrido esse período e no âmbito do artigo 20º do acordo, o Principado de Andorra se reserve o exercício do seu direito de introdução em livre prática, após acordo das Partes Contratantes;

Considerando que o Principado de Andorra solicitou o exercício desse direito de introdução em livre prática;

Considerando que o Conselho da União Aduaneira, numa declaração adoptada em 30 de Outubro de 1995, deu o seu acordo de princípio para que o Principado de Andorra exerça esse direito;

Considerando que é conveniente que o Conselho estabeleça formalmente a posição da Comunidade Europeia na qualidade de Parte Contratante;

Considerando que é oportuno prever um prazo para que se possa preparar a aplicação da introdução em livre prática,

DECIDE:

ARTIGO ÚNICO

1. A partir de 1 de Julho de 1996 a Comunidade deixa de assegurar, em nome e por conta do Principado de Andorra, a introdução em livre prática dos produtos provenientes de países terceiros, destinados ao Principado de Andorra.
2. A presente decisão é transmitida pela via diplomática ao Principado de Andorra.

Feito em Bruxelas, em.....

ISSN 0257-9553

COM(96) 24 final

DOCUMENTOS

PT

11 02

N.º de catálogo : CB-CO-96-024-PT-C

ISBN 92-77-99694-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias

L-2985 Luxemburgo